



CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebido em 30/09/2015

Protocolo 17

ANTEPROJETO DE LEI N° 25 / 2015

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA, DEFINE DIRETRIZES, CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS, QUE VISA A IMPLANTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO POR MEIO DE AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**CAPÍTULO I
DOS FUNDAMENTOS**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Cascavel baseado nos seguintes fundamentos:

- I- São consideradas bens de interesse comum da população as árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do município de Cascavel e da sede dos distritos;
- II- A arborização desempenha diversas funções importantes nas cidades, relacionados a aspectos ecológicos, estéticos e sociais;
- III- As árvores proporcionam sombra, amenizam a temperatura, aumentam a umidade relativa do ar e contribuem significativamente para uma melhor qualidade de vida no meio urbano;
- IV- As árvores exercem efeito estético, guarnecendo e emoldurando ruas e avenidas, e reduzem o efeito agressivo das construções que dominam a paisagem urbana;
- V- A arborização urbana influencia positivamente na saúde física e mental do cidadão bem como contribui para a redução dos níveis de violência nas cidades;
- VI- O planejamento é a solução para evitar os conflitos com as estruturas urbanas e maximizar os benefícios da arborização;
- VII- Para os efeitos desta Lei, considera-se Arborização Urbana, as árvores de propriedade pública, plantadas nas calçadas ou canteiros centrais de avenidas, bem como praças e espaços públicos;

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São objetivos do Plano de Arborização Urbana de Cascavel:

- I- Reconhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;
- II- Definir as diretrizes de planejamento, de implantação e de manejo da Arborização Urbana no Município;

- III- Desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;
- IV- Planejar a arborização urbana do município de Cascavel, utilizando espécies adequadas ao ambiente urbano e ao espaço físico disponível;
- V- Realizar o plantio de mudas em locais onde a arborização é inexistente, obedecendo critérios técnicos e paisagísticos e manter a arborização urbana existente, visando à melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;
- VI- Identificar e eliminar os problemas referentes à arborização, promovendo a substituição gradativa das árvores problemáticas por espécies adequadas ao local;
- VII- Integrar, envolver a população e, por meio da educação ambiental no município, despertar a consciência da necessidade e conservação da vegetação urbana;
- VIII- Implantar os corredores ecológicos com o objetivo de unir as áreas verdes e os fundos de vales do perímetro urbano, por meio da arborização das ruas que interligam essas áreas;
- IX- Promover a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao homem urbano, inclusive como indicador de qualidade de vida;
- X- Promover ampla divulgação pública e mobilização social para divulgação do Plano e participação da comunidade na sua implantação.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 3º São instrumentos desta Lei, entre outros:

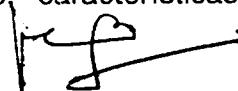
- I- Diagnóstico quantitativo e qualitativo da arborização existente na área urbana de Cascavel;
- II- Plano de Ação para plantio;
- III- Plano de Ação para retirada/substituição;
- IV- Educação Ambiental voltada à arborização urbana;
- V- Fixar diretrizes municipais a serem implementadas para subsidiar a implementação e a efetividade do Plano.

SEÇÃO ! Do Diagnóstico quantitativo e qualitativo

Art. 4º Será realizado diagnóstico quantitativo e qualitativo das árvores urbanas existentes no Município, por meio de contagem seguida de inventário pelo método do Censo.

Art. 5º O Diagnóstico quantitativo tem por objetivo fornecer o número de árvores existentes no perímetro urbano do município, correspondente às árvores localizadas nas calçadas, canteiros centrais e praças de Cascavel, em cada bairro do município.

Art. 6º O Diagnóstico qualitativo consiste na observação em campo e coleta de dados, com auxílio de dispositivos móveis, de vários parâmetros referentes às árvores e ao meio físico, tais como: espécie, porte, fitossanidade, características do meio,





MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

necessidade de manejo, conflitos com as redes aéreas, construções e outras estruturas urbanas.

Art. 7º O Cronograma físico do levantamento da arborização pelo método do censo deverá obedecer ao previsto nesta Lei.

SEÇÃO II
Do Plano de Ação para plantio

Art. 8º O Plano de Ação para o Plantio na área urbana da sede e nas sedes dos distritos deverá ser executado integralmente, obedecendo-se ao cronograma de execução do Plano de Arborização Urbana de Cascavel, considerando as necessidades de reestruturação de equipes, veículos e equipamentos.

Art. 9º A escolha das espécies deverá obedecer à indicação do Anexo I da presente Lei, que trata dos critérios para escolha de espécies para arborização urbana, sendo proibido o plantio em desacordo com as normas estabelecidas no mesmo anexo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA – sempre que julgar necessário, desde que justificáveis tecnicamente, poderá acrescentar novas espécies para a arborização urbana.

Art. 10. O espaçamento entre mudas adotado nos plantios realizados por parte da população ou pela SEMA, deverá obedecer ao disposto no item que trata dos critérios de plantio do Plano de Arborização, que considera aspectos especificados no Anexo II, tais como:

- I- condições locais;
- II- espaço físico disponível;
- III- as características das espécies a utilizar.

Parágrafo único. O espaçamento entre mudas deverá ser, obrigatoriamente, igual ao diâmetro da copa da árvore, em seu máximo desenvolvimento, ou seja, adulta.

Art. 11. Deverão ser obedecidas as distâncias mínimas recomendadas de esquinas, postes de iluminação pública, placas de trânsito, entradas de veículos, caixas de inspeção, hidrantes, sinais de trânsito, entre outros.

Art. 12. O plantio de árvores nas calçadas e locais públicos, tanto pela equipe da prefeitura como pela população, deverá seguir os critérios técnicos elencados no Plano de Arborização, quais sejam:

- I- Tamanho da muda que deverá ser de no mínimo 2 metros de caule até a primeira bifurcação;
- II- Área permeável do canteiro onde a muda será plantada de 2,0 a 3,0 m², de modo a permitir a absorção de água, aeração do solo e futuras adubações;
- III- Dimensões da cova de plantio com o mínimo de 60x60x60cm.

Parágrafo único. Deverão também ser obedecidos os demais critérios para o plantio, que incluem utilização de estaca, cerca de proteção, amarração, entre outros.



Art. 13. O plantio das espécies listadas no Anexo III fica proibido na calçada pública, nas praças e nos canteiros centrais, bem como sua comercialização por parte de viveiros e de floriculturas

Art. 14. As floriculturas, os viveiros e os demais estabelecimentos que efetuam a venda de mudas de árvores ficam obrigados a afixarem em local visível placa que informe sobre as espécies proibidas por essa lei para plantio na calçada pública.

Parágrafo único. A placa deverá seguir o modelo determinado pela SEMA no que se refere ao conteúdo e ao tamanho das letras.

Art. 15. A SEMA efetuará o plantio de mudas conforme Cronograma de Plantio do Plano de Arborização, cabendo ao morador da testada zelar pelas mudas plantadas, conforme orientações da SEMA.

§1º Em caso de verificação de danos às mudas, será o morador notificado, e se necessário, nova muda será plantada pela SEMA.

§2º Havendo reincidência, o morador será multado e obrigatoriamente deverá efetuar o plantio de uma nova muda da mesma espécie no mesmo local, arcando com as eventuais despesas necessárias.

Art. 16. Fica instituída a obrigatoriedade da existência e/ou plantio de uma árvore por testada, conforme determinado no Plano, sendo:

- I- Em caso de lotes unificados ou maiores que as dimensões mínimas, determinadas para o zoneamento em que se situa, conforme lei de zoneamento vigente, o número de árvores obedecerá ao espaçamento recomendado para cada espécie;
- II- Nos casos que não se enquadram no §1º e que não possuírem posteamento com rede, deverá ser plantada, no mínimo, uma árvore de grande porte a cada 20 (vinte) metros;
- III- Nos casos que se enquadram no §1º e que possuírem posteamento com rede, deverá ser plantada, no mínimo, uma árvore de pequeno ou médio porte a cada 12 (doze) metros;
- IV- Para os condomínios com testadas menores de 09 (nove) metros, o corpo técnico da SEMA, responsável pela arborização urbana, determinará as espécies e espaçamentos utilizados, sendo que nesses casos algumas testadas poderão ficar privadas de árvores;
- V- Os casos onde se verificar a existência de obstáculos tais como: placas de sinalização, postes de iluminação, entradas de veículos, bueiros, caixas de inspeção, hidrantes e outros equipamentos urbanos que não permitam o plantio, deverão ser analisados pela equipe técnica da SEMA.

Art. 17. A Secretaria de Meio Ambiente realizará a manutenção da arborização urbana do Município de Cascavel, por meio da execução de um conjunto de práticas que visam assegurar o bom estado da arborização implantada ao longo do tempo, tais como: irrigação, poda de formação, de limpeza e de segurança, e, quando necessários, supressão e replantio.

Parágrafo único. As atividades de manutenção deverão seguir o previsto no Plano.

SEÇÃO III Do Plano de Ação para retirada e substituição

Art. 18. Somente a Secretaria de Meio Ambiente ou empresa terceirizada autorizada, poderá executar podas e cortes de árvores pertencentes à arborização urbana no Município de Cascavel, obedecidos os critérios do Plano Municipal de Arborização.

Art. 19. O processo de remoção e substituição de árvores com problemas, exceto àquelas com risco de queda, será realizado de forma gradativa, mantendo-se o trâmite atual junto à SEMA, por meio de solicitação específica.

Art. 20. O requerente que julgar necessário o corte e/ou poda das árvores existentes na testada de seu imóvel deverá solicitar vistoria técnica junto a SEMA, visando à avaliação preliminar da situação existente.

§1º A SEMA disponibilizará à população, canal de comunicação específico para prestação desse serviço.

§2º No ato da solicitação, o requerente deverá fornecer os dados pessoais, endereço completo e a justificativa do pedido de retirada e/ou poda.

Art. 21. Os condomínios residenciais, comerciais e industriais, escolas públicas e privadas e templos religiosos, no ato da solicitação de poda/retirada de árvores, deverão apresentar:

- I- Condomínios residenciais, comerciais e industriais deverão apresentar ata da assembleia que demonstre a concordância da maioria absoluta dos condôminos com a retirada/poda.
- II- Escolas públicas e privadas deverão apresentar a Ata com participação de professores, funcionários e representante dos alunos (exceto pré-escolas), com concordância da maioria absoluta com a retirada/poda.
- III- Para Templos Religiosos a solicitação deverá ser apresentada pela diretoria.

Art. 22. A retirada e substituição de árvores somente será autorizada após obedecidos os critérios do Plano de Arborização.

Art. 23. Na análise do pedido de corte e/ou poda será considerada, mediante avaliação do técnico responsável, a situação existente caso a caso.

Art. 24. O corte somente será autorizado, quando:

- I- Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- II- Houver excesso de árvores em um determinado local, tornando-o insalubre por ter pouca incidência de sol, sendo necessário raleamento;
- III- Estiver podre, ocada e/ou morta e ameaçando cair;
- IV- For de espécie não recomendada para o local;
- V- Apresentar risco iminente de queda;
- VI- Estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou privado, não havendo outra alternativa;
- VII- Tratar-se de espécie exótica invasora, tóxica e/ou com princípios alérgicos;





- VIII- Constituir-se em obstáculo fisicamente incontornável ao acesso e à circulação de veículos, desde que a edificação obedeça ao previsto no código de obras;
- IX- Representar risco à segurança pública;
- X- Não permitir a segura passagem de pedestres, totalmente livre de obstáculos, em no mínimo 0,90 metros.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no inciso X, deste artigo, a SEMA deverá solicitar parecer da Comissão Permanente de Acessibilidade.

Art. 25. Caso a vistoria preliminar aponte a necessidade de supressão e/ou poda, o requerente deverá apresentar, no protocolo geral da Prefeitura Municipal, os seguintes documentos:

- I- Cópia do CPF do proprietário e comprovante de endereço;
- II- Escritura do imóvel;
- III- Comprovante de pagamento de taxa/tarifa de corte de árvores;

§1º Caso necessite de isenção da taxa/tarifa de corte, o requerente deverá apresentar formulário de pedido de isenção e anexar comprovante de renda.

§2º Ficará isento da tarifa de corte o contribuinte que possuir renda de até 02 (dois) salários mínimos mensais.

§3º Fica autorizada a SEMA a modificar os procedimentos de solicitação de serviços de corte e poda de árvores, assim que for disponibilizado o sistema de solicitações *on line*.

Art. 26. Em caso de expedição de autorização de corte, mediante critérios técnicos devidamente fundamentados, a reposição será obrigatória e deverá seguir o determinado no Plano de Arborização.

Parágrafo único O referido plantio de reposição deverá ser realizado pela SEMA.

Art. 27. Os pedidos de corte e poda de árvores serão vistoriados por equipes coordenadas por servidores municipais, portadores de diploma universitário das seguintes áreas: Engenharia Florestal, Engenharia Agronômica ou Biologia.

Parágrafo único. O profissional responsável pela vistoria deverá emitir parecer técnico por escrito, justificando o deferimento e/ou indeferimento do pedido.

Art. 28. Em caso de necessidade de remoção de alto percentual de árvores da arborização urbana, necessária a projetos de interesse público e social, serão realizadas audiências públicas bem como consulta ao COMAM – Conselho Municipal do Meio Ambiente – para informação à sociedade sobre o corte das referidas árvores.

Art. 29. Fica autorizado o Corpo de Bombeiros e a Copel a realizar a poda e/ou corte em hipóteses de a árvore apresentar risco iminente de queda e/ou empecilho a linhas de transmissão e ligação de luz à residência, devendo comunicar formalmente à SEMA, imediatamente após a conclusão dos trabalhos.



Art. 30. Uma vez autorizado o corte de árvores, o requerente deverá recolher uma tarifa, conforme valores do quadro a seguir:

RETIRADA	DAP<0,15 m	DC > 0,15 m e < 0,45 m	DC > 0,45 m
Somente a árvore	2,5 UFM	5,0 UFM	10,0 UFM
Árvore com raiz	-	10,0 UFM	20,0 UFM

DAP: Diâmetro a altura do peito (diâmetro a 1,30 m de altura do solo).

UFM: Unidade fiscal do município

Art. 31. É de responsabilidade do requerente, realizar a solicitação à SEMA ou executar por conta própria, a retirada total das raízes ou seu rebaixamento abaixo do nível da calçada, bem como a reconstituição do passeio público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a retirada da árvore.

Art. 32. Toda lenha proveniente da retirada das árvores pela SEMA pertence ao Município de Cascavel e deverá ser encaminhada ao Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, que realizará sua comercialização visando a geração de recursos para os seus fins institucionais.

Art. 33. Os resíduos de poda e corte de galhos serão triturados e direcionados prioritariamente à compostagem, à horta e ao viveiro municipal, e em caso de sobra, o restante poderá ser doado a instituições públicas.

SEÇÃO IV **Da Educação Ambiental voltada à arborização urbana**

Art. 34. O Plano Municipal de Arborização Urbana de Cascavel será executado com suporte de ações voltadas à educação e à sensibilização ambiental, sendo amplamente divulgado na comunidade, e envolvendo as escolas públicas e privadas, os CMEIs (Centro Municipal de Educação Infantil), a Secretaria de Saúde – por meio das ACSs (Agente Comunitária de Saúde), a Secretaria de Assistência Social, as associações de bairros, as comunidades religiosas e a mídia local.

Art. 35. Da mesma forma, as atividades de plantios nos bairros serão precedidas de um trabalho de divulgação e sensibilização, sobre as espécies a serem plantadas, os cuidados pós-plantio e a importância da arborização, com orientações e entrega de cartilhas explicativas.

SEÇÃO V **Da implantação de novas diretrizes municipais**

Art. 36. Com o objetivo de garantir que as ações previstas no Plano Municipal de Arborização Urbana de Cascavel sejam implementadas de forma efetiva e que o Plano possa se tornar, ao longo do tempo, uma política de arborização urbana permanente, serão implantadas novas diretrizes de forma integrada entre as secretarias municipais, dentre as quais:

I- Aprovação de projetos arquitetônicos:

§1º Quando para a execução de obras, houver necessidade de corte de árvores na calçada, obrigatoriamente, deverão ser indicadas no projeto

arquitetônico do empreendimento apresentado para aprovação na SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Urbanismo –, todas as árvores com CAP (Circunferência à altura do peito) superior a 15 cm, existentes na(s) testada(s) do imóvel alvo da obra.

§2º Deverão ser destacadas as árvores que representarem, em primeiro momento, empecilho à execução da obra, ou seja, aquelas de provável necessidade de supressão, indicando espécie e registro fotográfico.

§3º Caso não haja necessidade de corte de árvores para execução do referido projeto, o profissional responsável deverá assinar documento, declarando este fato.

§4º O processo de aprovação do projeto tramitará na SEPLAN, enquanto a análise do croqui onde constam as árvores existentes a serem retiradas será analisado pela SEMA.

§5º Caso sejam constatadas pela SEMA, eventuais omissões ou falsas informações do profissional responsável a respeito da localização de árvores nos projetos submetidos à aprovação, o processo será encaminhado ao Conselho de Classe do respectivo profissional.

II- Emissão de CCO (Certificado de Conclusão de Obras):

§1º O CCO de edificações, somente será emitido pela SEPLAN, caso se constate o plantio e/ou existência de espaço com área permeável, de acordo com Lei de Calçadas (Lei Municipal nº 5.744/2011) na testada do referido imóvel.

§2º A arborização existente ou a plantar, deverá estar de acordo com as regras estabelecidas no Plano de Arborização.

III- Emissão de CCO de loteamentos:

§1º No ato da aprovação do loteamento por parte da SEPLAN, o empreendedor (loteador) fica obrigado a apresentar o projeto de arborização urbana, bem como sua implantação, ressalvados os projetos de aprovação já em andamento.

§2º O processo de aprovação de projetos de loteamentos por parte da SEMA e SEPLAN, no que se refere à arborização urbana, deverá, a partir da publicação desta lei, obedecer aos seguintes procedimentos:

- a- O empreendedor (loteador) deverá doar 03 (três) mudas de árvores para cada lote do empreendimento;
- b- As mudas doadas deverão obedecer aos padrões determinados pela SEMA, no que refere às espécies e características físicas, sendo que tais especificações constarão no parecer correspondente às diretrizes do loteamento, emitido pela CTA – Comissão Técnica de Análises;
- c- Quando do recebimento das mudas pela SEMA, será emitido documento comprobatório de aceitação das mesmas, o qual deverá ser apresentado à SEPLAN, como requisito ao prosseguimento do processo de aprovação do loteamento;
- d- Após emissão do CCO – Certificado de Conclusão de Obras e “Habite-se” da edificação correspondente, a SEPLAN deverá encaminhar comunicação formal à SEMA para realização do plantio no referido lote.



Disposições gerais a respeito do Plano de Arborização

Art. 37. O banco de dados composto pelo diagnóstico quantitativo e qualitativo deverá ser alimentado continuamente, a fim de que o mesmo seja mantido atualizado.

Art. 38. Deverá ser designado funcionário capacitado responsável pela alimentação do referido banco de dados e do sistema, no que se refere às árvores retiradas e as novas árvores plantadas.

Art. 39. O monitoramento das árvores urbanas será realizado pela SEMA de maneira contínua e visa acompanhar o desenvolvimento das árvores existentes e das mudas plantadas, observando-se e registrando-se todas as alterações ocorridas, a fim de se fazer novas adequações, quando necessário, sendo que todo o processo de manutenção deverá ser acompanhado por técnicos habilitados.

Art. 40. Será realizado monitoramento durante a implantação do Plano de Arborização e na fase de pós-implantação, a fim de avaliar aspectos relacionados ao estado geral das árvores e a receptividade da população ao plano implantado.

Art. 41. O cronograma de ações do Plano de Arborização deverá ser cumprido na íntegra, obedecendo-se às ações e aos referidos prazos fixados.

Art. 42. Fica proibida a prática da topiaria (técnica de poda que tem por objetivo dar formas artísticas às plantas) nas árvores que compõem a arborização urbana do município.

Art. 43. É proibido conduzir para os canteiros das árvores águas de lavagem que contenham substâncias nocivas às mesmas.

Art. 44. Fica proibido afixações às árvores: andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento.

Art. 45. É vedada a fixação de faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

Art. 46. É proibido amarrar animais e veículos não motorizados nos troncos das árvores.

Art. 47. Fica proibida a construção de muretas ao redor da área permeável próxima ao tronco das árvores.

Art. 48. Ao efetuar o plantio de espécies constantes na lista das proibidas no Anexo III desta Lei, será o cidadão notificado e orientado a substituir a muda; e no caso de recusa, a municipalidade deverá fazê-lo, ficando o cidadão sujeito às sanções cabíveis.

CAPÍTULO III **Das sanções aplicáveis**

Art. 49. Fica estabelecida a multa de 02 UFM's para os seguintes casos:

- I- Conduzir águas de lavagem que contenham substâncias nocivas para os canteiros das árvores;
- II- Fixar andaimes de construção, cercas e cordões de isolamento nas árvores;
- III- Fixar faixas, placas, cartazes, holofotes, lâmpadas bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública;
- IV- Amarrar animais e veículos não motorizados nos troncos das árvores;
- V- Construir muretas ao redor da área permeável próxima ao tronco das árvores.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III, IV e V, além da multa estabelecida no *caput* do artigo, fica obrigado o infrator a retirar imediatamente os referidos objetos, sendo que para o último o prazo máximo será de 15 (quinze) dias.

Art. 50. Fica estabelecida a multa de 2,5 UFM para os seguintes casos:

- I- Plantar espécies proibidas, conforme Anexo III;
- II- Realizar o plantio em desacordo com os critérios do Plano de Arborização;
- III- Eliminar, vandalizar e/ou danificar as mudas plantadas.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos deste artigo, além da multa estabelecida no *caput*, fica obrigado o infrator a retirar a muda inadequada, replantar outra de espécie adequada, adequar-se e repor a muda no prazo máximo será de 15 (quinze) dias.

Art. 51 Fica estabelecida a multa de 05 UFM e a obrigação de retirar a raiz e refazer a calçada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em caso de:

- I- Não ser realizada a retirada total raízes
- II- Não reconstituir o passeio público
- III- Realizar rebaixamento do toco abaixo do nível da calçada;
- IV- Não atender à área mínima permeável (mínimo 2,0 m²) ao redor das árvores;
- V- Não afiação de placa informativa sobre espécies proibidas para plantio na calçada pública, por parte dos estabelecimentos que comercializam mudas

§1º A multa do *caput* somente será aplicada caso decorra 30 (trinta) dias da retirada da árvore.

§2º A multa do inciso II somente será aplicada caso decorra 30 (trinta) dias da notificação.

§3º A multa do inciso V somente será aplicada caso decorra 15 (trinta) dias da notificação.

Art. 52. Em caso de corte não autorizado ou morte provocada (envenenar, anelar, atear fogo, etc) de arborização, fixa-se multa variando segundo critérios do Quadro a seguir:

ÁRVORES	DC < 0,15 m	DC > 0,15 m e < 0,45 m	DC > 0,45 m
Nativas	6 UFM	23 UFM	46 UFM
Exóticas	4 UFM	16 UFM	32 UFM

DC: Diâmetro do Colo (ao nível do solo).

UFM: Unidade Fiscal do Município.

Art. 53. Fica estabelecida a multa variável em caso de realização de poda de árvores e/ou de topiaria, em espécies da arborização urbana, conforme o Quadro abaixo:

ÁRVORES	TIPO DE PODA	
	PARCIAL	DRÁSTICA
Nativas	10 UFMS	15 UFMS
Exóticas	05 UFMS	10 UFMS
Parcial: Poda de um percentual da copa < 50%		
Drástica: Poda de um percentual da copa >= 50%		
UFM: Unidade Fiscal do Município.		

Art. 54. Fica estabelecida multa em caso de não atendimento à obrigatoriedade da existência e/ou plantio de uma árvore por testada, nos seguintes termos:

- I- Pessoa física: 10 UFM
- II- Pessoa jurídica: 20 UFM
- III- Condomínios verticais e horizontais: 20 UFM.

Parágrafo único. A multa descrita no *caput* deste artigo será aplicada após 30 (trinta) dias da notificação.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Em caso de reincidência ou do não atendimento às medidas impostas na Lei, as multas deverão ser aplicadas em dobro.

Art. 56. Os valores das tarifas e multas deverão ser revertidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, e os recursos ficam vinculados à aplicação na arborização urbana do Município de Cascavel.

Art. 57. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

§1º Em caso de decisão condenatória, terá direito em um prazo máximo de 15 (quinze) dias o autuado de recorrer à SEMA.

§2º Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá 05 (cinco) dias corridos para efetuar o recolhimento do valor da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 58. O poder público municipal poderá declarar mediante Decreto, qualquer árvore imune ao corte, desde que seja instaurado protocolo administrativo com laudo assinado por técnico que justifique tal ato.

Art. 59. Demais disposições não mencionadas pro essa lei poderão ser regulamentadas mediante decreto.

Art. 60. Ficam revogadas as demais disposições em contrário, em especial as leis: Lei nº 2.840 de 12 de Agosto de 1998; Lei nº 3.027 de 25 de Janeiro de 2000; Lei nº 3.509 de 10 de Outubro de 2002; Lei nº 3.790 de 22 de Março de 2004; Lei nº 4.045 de 31 de Maio de 2005; Lei nº 4.270 de 02 de Junho de 2006; Lei nº 4.897 de 09 de Junho

de 2008; Lei nº 5.353 de 19 de Novembro de 2009; Lei nº 5.759 de 07 de Abril de 2011 e Lei nº 3.350 de 28 de Dezembro de 2001.

Art. 61. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 27 de março de 2015.


Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

ANEXO I
ESPÉCIES ADEQUADAS PARA O PLANTIO DE ACORDO COM CADA SITUAÇÃO
PECULIARIDADES

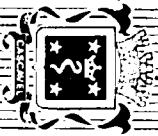
ESPÉCIES	PASSEIOS EM VIAS PÚBLICAS						VIA SEM ESTACIONAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	PRAÇAS
	FIAÇÃO		LARGURA DA CALÇADA (M)						
	COM	SEM	<2,5	2,5 - 3,0	3,0 - 4,0	>4,0			
AT	BT								
ACER	X	X		X	X	X			
AÇOITA-CAVALO	X	X			X		X		X
ALECRIM	X	X			X	X	X	X	X
ANGICO									
ARAÇA									
CANAFÍSTULA	X	X		X	X				
CANDEIA									
CAROBINHA	X	X		X	X				
CASSIA-FÍSTULA	X	X		X	X				
CEDRO							X	X	
CEREJA							X	X	
CEREJEIRA-DO-JAPÃO	X	X		X	X				
COLORAU	X	X		X	X				
DEDALEIRO	X	X		X	X				
EXTREMOSA	X	X		X			X	X	
FALSO-BARBATIMÃO									
FLAMBOYANT									X
GABIROBA									X
GRANDIÚVA	X	X					X		

ref



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

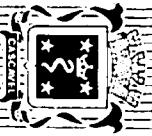
GUABIJU							X	
GUAJUVIRA		X	X			X	X	
INGÁ		X	X			X	X	X
IPÊ-AMARELO		X	X			X	X	
IPÊ-AMARELO ALBA		X	X			X	X	
IPÊ-AMARELO DO CERRADO	X	X	X	X		X	X	
IPÊ-BRANCO		X	X	X	X	X	X	
IPÊ-ROXO		X	X	X	X	X	X	
JABURITI						X	X	X
JACARANDÁ		X	X			X	X	
LEITEIRO		X	X			X	X	
LIXEIRA		X	X			X	X	
LOURO-PARDO						X	X	X
MANACÁ-DA-SERRA	X	X		X	X			
PATA-DE-VACA		X		X	X			
PAU-BRASIL		X	X		X	X		
PAU-FERRO		X	X		X	X		
PAU-JACARÉ						X	X	
PEROBA						X	X	X
PEROBA-POCA						X	X	X
PITANGA						X	X	X
QUARESMEIRA	X	X				X	X	
SIBIPIRUNA		X	X			X	X	X
TIPIUANA		X	X			X	X	X



ANEXO II

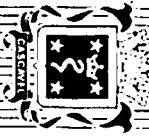
ESPAÇAMENTOS RECOMENDADOS

Nome Comum	Nome científico	Espaçamento entre mudas	Época de floração	Cor da flor
Acer	<i>Acer negundo</i>	12	maio	creme
açoita-cavalo	<i>Luehea sp.</i>	20	novembro/dezembro	creme
Alecrim	<i>Holocalix balancae</i>	15	outubro/novembro	branca esverdeada
Angico	<i>Parapiptadenia rigida</i>	10	novembro/janeiro	amarela
Araçá	<i>Psidium sp</i>	10	junho/dezembro	branca
Canafistula	<i>Peltophorum dubium</i>	25	agosto / outubro	amarela
Candeia	<i>Gochnatia polymorpha</i>	12	outubro/dezembro	creme
Carobinha	<i>Jacaranda micrantha</i>	10	agosto/setembro	lilás
cassia-fistula	<i>Cassia fistula</i>	10	agosto/outubro	amarela
Cedro	<i>Cedrela fissilis</i>	15	ago/set e jan/fev	branca
Cereja	<i>Eugenia involucrata</i>	10	setembro/novembro	branca
cerejeira-do-japão	<i>Prunus serrulata</i>	10	junho/julho	rosa
Colorau	<i>Bixa orellana</i>	8	outubro/janeiro	rosa
Corticeira	<i>Erythrina mulungu</i>	15	Julho/setembro	laranja
Corticeira	<i>Erythrina crista-galli</i>	15	setembro/dezembro	vermelha
Dedaleiro	<i>Lafoensia pacari</i>	12	outubro / dezembro	branco amarelada
Extremosa	<i>Lagerstroemia indica</i>	6	novembro/janeiro	rosa/branca/lilás
falso – barbatimão	<i>Cassia leptophylla</i>	15	novembro/dezembro	amarela
Flamboyant	<i>Delonix regia</i>	20	novembro/janeiro	laranja/vermelha
Gabiroba	<i>Campomanesia xanthocarpa</i>	10	setembro/novembro	branca
Grandíuva	<i>Trema micrantha</i>	15	setembro/janeiro	verde
Guabiju	<i>Myrcianthes pungens</i>	15	outubro/novembro	branca
Guajuvira	<i>Patagonula americana</i>	15	setembro/janeiro	branca
Guapuruvu	<i>Schizolobium parahyba</i>	30	setembro/outubro	amarela
Guaramirim	<i>Plinia rivularis</i>	15	fev/abril/e variada	branca
Ingá	<i>Inga uruguensis</i>	15	agosto/setembro	branca



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

ipê-amarelo	<i>Handroanthus chrysotricha</i>	10	agosto/setembro	amarela
ipê-amarelo Alba	<i>Handroanthus albus</i>	15	agosto/setembro	amarela
ipê-amarelo do	<i>Handroanthus umbellatus</i>	10	agosto/setembro	amarela
ipê-branco	<i>Handroanthus roseo alba</i>	12	agosto/setembro	branca
Ipê-rosa	<i>Handroanthus avellaneda</i>	15	agosto/setembro	rosa
ipê-roxo	<i>Handroanthus heptaphyllum</i>	15	agosto/setembro	roxa
Jacarandá	<i>Jacaranda mimosaeifolia</i>	20	setembro/outubro	lilás
Leiteiro	<i>Peschiera fuchsiaeifolia</i>	15	outubro/novembro	branca
Lixeira	<i>Aloysia virgata</i>	12	agosto/novembro	branca
Iouro-pardo	<i>Cordia trichotoma</i>	15	abril/julho	branca
manacá da serra	<i>Tibouchina mutabilis</i>	10	junho/agosto/dez/março	branca/rosa/lilás
pata -de -vaca	<i>Bauhinia variegata</i>	12	agosto/novembro	branca/rosa
pau-brasil	<i>Caesalpinia echinata</i>	15	setembro/outubro	amarela
pau-ferro	<i>Caesalpinia ferrea</i>	20	novembro/fevereiro	amarela
pau-jacaré	<i>Piptadenia gonoacantha</i>	15	outubro/janeiro	amarela
Peroba	<i>Aspidosperma polyneuron</i>	25	outubro/novembro	verde
peroba-poca	<i>Aspidosperma</i>	25	setembro/novembro	creme
Pitanga	<i>Eugenia uniflora</i>	10	agosto/novembro	branca
Quaresmeira	<i>Tibouchina granulosa</i>	12	junho/agosto/dez/março	lilás/rosa
Sibipiruna	<i>Caesalpinia peltophoroides</i>	20	agosto/novembro	amarela
Tipuana	<i>Tipuana tipu</i>	20	julho/setembro	amarela
Vacum	<i>Allophylus edulis</i>	10	setembro/novembro	branca



ANEXO III

ESPÉCIES PROIBIDAS PARA O PLANTIO NA CALÇADA PÚBLICA, E CANTEIROS CENTRAIS

Espécie proibida na calçada	Nome científico	Justificativa
Abacateiro	<i>Persea americana</i>	Frutos grandes e pesados. Madeira frágil.
Amarelinho	<i>Tecoma stans</i>	Exótica potencialmente invasora.
Arbustos em geral	Todas espécies	Atrapalham a passagem de pedestres e a visibilidade de motoristas, servindo também de esconderijo para marginais.
Canafístula	<i>Peltophorum dubium</i>	Grande porte e madeira frágil.
Cinamomo	<i>Melia azedarach</i>	Grande porte e madeira frágil.
Eucalipto	<i>Eucalyptus sp</i>	Grande porte e suscetível de queda nos temporais.
Falsa – murta	<i>Murraya sp</i>	Hospedeira de inseto transmissor do "greening", doença causada por bactéria que ataca as espécies cítricas.
Falso – chorão	<i>Schinus molle</i>	Frágil nos temporais e alergênica.
Figueiras (ficus, figueira chilena, etc.)	<i>Ficus sp</i>	Sistema radicular bastante agressivo, enovelando e estourando tubulações de água e esgoto.
Grevílea	<i>Grevillea robusta/ Grevillea sp</i>	Porte alto e risco de queda.
Guapuruvu	<i>Schizolobium parahyba</i>	Porte alto e madeira muito frágil.
Jamelão ou Jambolão	<i>Syzygium cumini</i>	Exótica produtora de grande quantidade de frutos carnosos.
Magnólia	<i>Michelia champaca/ Magnolia grandiflora</i>	Exótica semi- caducifólia, produtora de grande quantidade de massa foliar.
Legustre	<i>Ligustrum sp</i>	Exótica invasora com enraizamento superficial e flores alergênicas.
Leucena	<i>Leucaena leucocephala</i>	Exótica potencialmente invasora.
Paineira	<i>Ceiba sp / Chorisia sp</i>	Grande porte, madeira frágil e raízes superficiais.
Palmeiras/Coqueiros	Todas espécies	Hospedeira de lagartas e pequeno benefício quando comparada a uma árvore.
Pinheiro do Paraná	<i>Araucaria angustifolia</i>	Grande porte e risco de queda.
Pinus (pinheiro americano)	<i>Pinus sp</i>	Grande porte, risco de queda e exótica invasora.
Uva-do-Japão	<i>Hovenia dulcis</i>	Exótica invasora e produtora de grande quantidade de frutos que atraem moscas.



MENSAGEM DE LEI

**Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.**

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que **"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA, DEFINE DIRETRIZES, CRITÉRIOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS PARA O ESTABELECIMENTO DE REGRAS, QUE VISA A IMPLANTAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO POR MEIO DE AÇÕES DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCABEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Plano Municipal de Arborização Urbana de Cascavel está previsto na Lei do Plano Diretor, em seu Art. 23, Inciso II, o qual prevê a Elaboração do Programa Municipal de Arborização Urbana, conforme segue:

"II. Elaborar e implantar Programa Municipal de Arborização Urbana, implementando as seguintes medidas:

- a) Rever a legislação municipal pertinente;*
- b) Realizar o cadastramento de espécimes arbóreas;"*

Paralelamente há uma cobrança antiga por parte do Ministério Público Estadual, para que o município de Cascavel elabore e apresente seu Plano de Arborização Urbana.

O Plano de Arborização Urbana constitui-se em um instrumento de caráter técnico, norteador das decisões sobre quaisquer aspectos relacionados à arborização, aplicado às condições e características de cada município.

O manejo constante e adequado da arborização de ruas é fundamental para que se possa alcançar os benefícios que esta proporciona, diminuindo ao máximo os conflitos. Envolve etapas concomitantes de plantio, condução das mudas, podas e remoções necessárias.

O Plano de Arborização de Cascavel considera as árvores existentes nas ruas, nas praças, nos parques, nos canteiros centrais das avenidas do perímetro urbano do município e da sede dos distritos, bens de interesse comum da população.

O documento segue as diretrizes fixadas no Manual para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, de autoria do Comitê de Trabalho Interinstitucional para Análise dos Planos Municipais de Arborização Urbana no Estado do Paraná, do Ministério Público do Estado.

Nesse sentido, em Setembro de 2014 a Secretaria do Meio Ambiente iniciou as atividades de elaboração do Plano, em conjunto com o Setor de Geoprocessamento da SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Urbanismo. As atividades iniciais contemplaram estudos e testes visando a confecção de um sistema para o cadastramento de árvores que fosse compatível ao GEOCascavel.

Na sequência, deu-se a elaboração da parte técnica do referido plano pela SEMA – Secretaria de Meio Ambiente, e a discussão com a comunidade.



MUNICÍPIO DE
CASCABEL
Estado do Paraná

A construção do Plano se deu de forma democrática e participativa, sendo discutido nos bairros e entidades conforme Quadro a seguir:

LOCais DE REUNIóES	PÚBLICO ALVO	DATA
Câmara Municipal	Vereadores e comunidade	11/11/2014 – 14:30 horas
Centro de Convenções	Presidentes das Associações de bairros	11/11/2014 – 19:00 horas
Associação de Moradores Bairro Santa Felicidade	Moradores Região Sul	17/11/2014 – 18: 30 horas
COMAM/ CONCIDADES	Entidades diversas	20/11/2014 – 14:00 horas
ACIC	Comerciantes associados	27/11/2014 – 19:00 horas
Prefeitura Municipal	Moradores Região Central	27/11/2014 – 19:00 horas
Associação de Moradores Bairro Periollo	Moradores Região norte	28/11/2014 – 19:00 horas
CEU Santo Onofre	Moradores Região Oeste	01/12/2014 – 19:00 horas
Prefeitura Municipal	Toda a comunidade (Audiência Pública)	16/12/2014 – 19:00 horas

O Plano de Arborização foi aprovado em audiência pública realizada em 16/12/2014 no auditório da Prefeitura Municipal.

O Plano de Arborização de Cascavel contempla quatro grandes ações: o diagnóstico qualitativo e quantitativo da situação atual das árvores por meio da contagem em imagem de satélite e inventário total (censo), o planejamento da arborização, o plantio em todas as áreas públicas com déficit de arborização, e a substituição gradativa de árvores com problemas. Alinhado a isso, um trabalho intenso de educação ambiental voltado à arborização urbana será realizado.

Por conta disto, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,


Edgar Bueno,
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador,
GUGU BUENO,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel – PR.